

**Memorando-Circular nº 014/2019/PRODIRH/IFG**

Goiânia, 28 de junho de 2019.

Da: Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional e Recursos Humanos

Para: Pró-reitorias, Diretores(as)-Gerais, Diretoria Executiva, CPPD, CIS

**Assunto: Novo entendimento: Comprovação de titulação por docentes das carreiras do magistério federal e servidores titulares dos cargos técnicos-administrativos em educação para recebimento de Incentivo à Qualificação e Retribuição por Titulação**

Prezados (a) Senhores (as)

Considerando a publicação da Nota Técnica SEI nº 13/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, esta Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional e Recursos Humanos, vem orientar acerca dos procedimentos para comprovação de titulação mediante o requerimento de Incentivo à Qualificação (IQ), para servidores técnico-administrativos, e Retribuição por Titulação (RT), para os docentes.

O Parecer nº 00001/2019/CPASP/CGU/AGU julgou possível que o servidor requeira pagamento do Incentivo à Qualificação ou Retribuição por Titulação mediante a apresentação de comprovante provisório, desde que este comprove o cumprimento de todas as exigências para obtenção da titulação. Isto posto, transcreve-se, abaixo, a conclusão ora manifestada no item 39 do referido documento:

a) A emissão do certificado ou diploma, de curso correspondente à qualificação atingida, constitui documento definitivo, como medida consequente ao atendimento a todas as condições prévias exigidas para a finalização do procedimento da respectiva titulação. Como tal não se confunde com o título acadêmico-profissional propriamente

dito, por cuja cédula é representado, nem com outras formas provisórias de comprovação daquele;

b) O atendimento a todos os requisitos exigidos no procedimento de titulação e aos pressupostos legais de funcionamento regular do curso, atestado pelos órgãos competentes, qualifica o servidor para requerer o pagamento da gratificação de incentivo à qualificação/retribuição por titulação por comprovante provisório equivalente (ex: certidão ou ata de defesa de banca de pós-graduação, da qual conste não haver mais pendências para aquisição do título);

c) Cabe ao órgão central do SIPEC deliberar acerca da questão e, caso retome o entendimento tradicional de aceitação de outros documentos, leve à efeito normatização de medida administrativa isonômica para fixar o termo inicial de pagamento dos benefícios por titulação a partir da data de apresentação do respectivo requerimento, desde que comprovado o atendimento a todas as condições exigidas, por meio de diploma ou, alternativamente, por meio de documento provisório, acompanhado de comprovante de início de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma.

Diante do exposto, a Nota Técnica SEI nº 13/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, conclui, em relação à concessão de referidas gratificações:

a) a apresentação de documento formal expedido pela instituição de ensino responsável, que declare expressamente a conclusão efetiva de curso reconhecido pelo MEC, a aprovação do interessado e a inexistência de qualquer pendência para a aquisição da titulação, qualifica o servidor para requerer o pagamento de Incentivo à Qualificação ou de Retribuição por Titulação;

b) a fim de resguardar a Administração Pública, **deverá ser apresentado, juntamente ao requerimento da gratificação, comprovante de início de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma;** e

c) o termo inicial de pagamento das gratificações por titulação se dará a partir da data de apresentação do respectivo requerimento, desde que sejam atendidas todas as condições exigidas.

Nesse sentido, orienta-se que os servidores apresentem, no ato do requerimento do IQ e/ou da RT, os documentos equivalentes que atestem o atendimento a todas as exigências para obtenção do título, bem como certifique o regular funcionamento do curso e o início da expedição e registro do respectivo certificado ou diploma.

No entanto, orienta-se, com base na recomendação da CGU, que nas análises de títulos de processo seletivos, contratações e no ato de provimentos prevaleça a exigência de apresentação do Diploma de conclusão do curso, conforme previsto para o respectivo cargo para o qual o candidato concorre ou foi aprovado, haja vista que a referida Nota Técnica traz alterações apenas para a concessão de incentivo à qualificação e retribuição à titulação.

Outro ponto pertinente que cabe ressaltar é que o entendimento trazido pelo PARECER n. 00001/2019/CPASP/CGU/AGU não vincula e não confere direitos à revisão dos pagamentos com efeitos retroativos dos processos das concessões já realizadas nos processos de desenvolvimento de carreira como RSC, RT, Incentivo à Qualificação, Aceleração de Promoção, etc, haja vista que o ato administrativo encontra-se completo, perfeito e acabado, sem indicativo de vícios de ilegalidade, tendo sido realizado e analisado de acordo com o entendimento consolidado à época, configurada a ocorrência de uma decisão final imutável — “coisa julgada administrativa”.

Isto posto, encaminhamos as presentes orientações para ampla divulgação e aplicação no âmbito do IFG.

Atenciosamente,

**Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional e Recursos Humanos**